



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-80.2023.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: DIEGO MOLIARTE PAULA DOS SANTOS
JUÍZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE
CRÉDITO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM
FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO 547/2024
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA
DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA DE
PLANO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA
FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR
DILIGÊNCIAS OU REQUERER PRAZO PARA
LOCALIZAÇÃO DE BENS. VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO
MONOCRÁTICO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA R.
SENTENÇA.**

I. Caso em exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de débitos de IPTU e taxas dos exercícios de 2019 e 2021, no montante histórico de R\$ 1.533,47.
2. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, invocando a tese fixada no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e os parâmetros da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de baixo valor e ausência de movimentação útil superior a um ano.



3. Apelação interposta pelo Município exequente apontando nulidade decorrente de erro procedimental, sob a alegação de ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, diante da ausência de intimação prévia para impulsionar o feito ou requerer dilação de prazo para localização de bens do devedor, conforme previsto na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Incidente de Assunção de Competência 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é nula a sentença que extingue a execução fiscal de pequeno valor sem prévia oportunidade de manifestação à Fazenda Pública exequente, à luz do princípio da não surpresa e das diretrizes da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 1.184, assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando a aplicação das balizas aos atos regulamentares e à observância das garantias processuais.

6. A Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça assegura expressamente à Fazenda Pública a faculdade de demonstrar a existência de diligências úteis, outras execuções conexas ou postular prazo de até noventa dias para a localização de patrimônio penhorável antes da prolação de decreto extintivo.

7. A extinção sumária da execução fiscal, sem a concessão de oportunidade para a manifestação do ente exequente, configura pronunciamento em desacordo com a vedação à decisão surpresa estatuída nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, violando o contraditório substancial.

8. Ocorrência de evidente erro de procedimento que impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular processamento da demanda executiva.

IV. Dispositivo e tese

9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA ANULAR A R. SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.

Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça depende da prévia intimação da Fazenda Pública, sendo nula a sentença terminativa proferida de plano sem oportunizar prazo para manifestação ou localização de bens penhoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "c"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJRJ, Apelação Cível 0000927-33.2022.8.19.0052, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18/11/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra a sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Diego Moliarte Paula dos Santos, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob a fundamentação de ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor do débito, na forma do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

A petição inicial da execução fiscal foi distribuída em 08 de novembro de 2023, visando à cobrança de créditos tributários relativos a IPTU e taxas municipais dos exercícios de 2019 e 2021, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 508913/2023, no montante consolidado de R\$ 1.533,47.

O despacho inicial que determinou a citação foi proferido em 05 de dezembro de 2023. Expedida a citação postal, o respectivo aviso de recebimento retornou com resultado negativo em 27 de fevereiro de 2025.

Em razão do resultado infrutífero, o juízo determinou a suspensão do feito e a intimação da Fazenda Pública para dizer como desejava prosseguir. Em resposta, o ente municipal peticionou requerendo expressamente a realização de indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD, além de consultas aos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI para localização de bens do devedor.

Sem apreciar os requerimentos de constrição formulados pelo exequente, o juízo de origem proferiu sentença extinguindo a execução fiscal por falta de interesse de agir, afirmando que a dívida possui valor inferior a R\$ 10.000,00 e que o feito se encontrava sem movimentação útil por mais de um ano.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: a) nulidade da sentença por erro de procedimento e ofensa ao princípio da não surpresa, insculpido nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de intimação prévia específica com base nos critérios da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça; b) inobservância das diretrizes firmadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça, que faculta a concessão de prazo para o credor impulsionar a constrição de bens; c) cerceamento da faculdade conferida pelo artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que autoriza a concessão de até noventa dias para localização de patrimônio; e d) inaplicabilidade da extinção automática no caso concreto.

Certificada a tempestividade do recurso e a ausência de citação do executado, o juízo de primeiro grau manteve a decisão em sede de retratação e determinou o envio dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Registre-se a desnecessidade de abertura de prazo para contrarrazões, porquanto a relação processual não se aperfeiçoou na origem, dada a ausência de citação da parte executada.

Passo ao julgamento monocrático, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a orientação vinculante firmada no âmbito deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores.

A controvérsia cinge-se em verificar a validade da extinção prematura da execução fiscal de baixo valor, fundada no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, proferida sem prévia oportunidade para a Fazenda Pública adotar providências executórias ou postular prazo suplementar para a localização de bens.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, correspondente ao Tema 1.184 da repercussão geral, estabeleceu a seguinte diretriz:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Em cumprimento ao precedente vinculante da Corte Suprema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, regulamentando o procedimento para a extinção de execuções fiscais de pequeno valor. Segundo o artigo 1º, § 1º, do referido ato normativo, autoriza-se a extinção de processos cujo montante seja inferior a R\$ 10.000,00, desde que cumulativamente não haja movimentação útil há mais de um ano e inexista citação ou localização de bens penhoráveis.

Contudo, a aplicação de tal diretriz não prescinde das garantias processuais fundamentais inerentes ao devido processo legal, sobretudo o contraditório em sua dimensão substancial e a vedação à decisão surpresa, expressamente consagrada nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ assegura à Fazenda Pública a faculdade de postular prazo de até noventa dias para demonstrar a viabilidade de localização de patrimônio penhorável do devedor, obstando temporariamente a extinção do feito.

Na hipótese concreta, após a devolução do aviso de recebimento citatório sem cumprimento, a Fazenda Municipal foi intimada e postulou a realização de pesquisas patrimoniais em convênios judiciais como SISBAJUD e RENAJUD. O juízo singular, sem deliberar sobre o requerimento constitutivo nem intimar a exequente sobre a possibilidade de extinção imediata com suporte na Resolução nº 547/2024 do CNJ, extinguiu a execução sumariamente.

Esse procedimento suprimiu a oportunidade de o ente credor exercer o contraditório prévio, demonstrar a utilidade do prosseguimento do executivo, comprovar a existência de outros débitos agrupáveis ou requerer prazo razoável para a localização de bens, gerando inequívoco erro procedimental.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de anular as sentenças extintivas proferidas sem a prévia intimação da Fazenda Pública:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta por Município em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1184 do STF, por se tratar de crédito tributário de baixo valor (R\$ 6.383,77).* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há duas questões em discussão: definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e estabelecer se a ausência dessa intimação acarreta nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.* III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184), reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa, desde que observadas as garantias processuais. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em conformidade com o referido precedente, autoriza a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00,*

sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, mas impõe, em seu art. 1º, §5º, a necessidade de oportunizar à Fazenda Pública o requerimento de não aplicação da extinção pelo prazo de até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para exercer essa faculdade viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10 do CPC. O entendimento consolidado em precedentes de tribunais estaduais, a exemplo das Apelações Cíveis nº 0015133-13.2020.8.19.0023 e nº 0027941-77.2020.8.19.0014, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reforça que a inobservância do procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 acarreta nulidade da sentença, devendo o processo retornar à origem para regular prosseguimento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de nulidade da sentença e necessidade de retorno dos autos à origem para garantir o devido processo legal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208 (Tema 1184, Repercussão Geral); TJRJ, Apelação nº 0015133-13.2020.8.19.0023, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 01.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0027941-77.2020.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.07.2025. (0000927-33.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 18/11/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Outrossim, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 julgado por este Tribunal de Justiça, restou uniformizado que a extinção não é automática, cabendo ao magistrado franquear prazo mínimo para que o exequente adote as providências tendentes à constrição patrimonial.

Dessa forma, resta configurada a nulidade da sentença por violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, impondo-se a cassação do decreto terminativo para que o feito retome sua marcha regular na origem, oportunizando-se à Fazenda Pública o regular impulsionamento do processo executivo.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator